

PARECER TÉCNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24002 - CMT

OBJETO: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de construção de lombadas e faixas elevadas em vias e logradouros do Município de Sobral, por percentual de desconto sobre os preços unitários dos itens constantes nos orçamentos cotados por meio da tabela de serviços e insumos da SEINFRA 028.1 desonerada, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

RECORRENTE: SOMETAL SERVIÇOS E LOCACOES LTDA (CNPJ nº 41.546.961/0001-83)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa SOMETAL SERVIÇOS E LOCACOES LTDA em face da classificação e habilitação da Empresa RSM Pessoa Ltda, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24002 - CMT, cujo objeto, em síntese, visa a aquisição de “construção de lombadas e faixas elevadas em vias e logradouros do Município de Sobral”.

A empresa Recorrente alega em sede recursal dois pontos cruciais:

O primeiro questionamento diz respeito a exequibilidade da proposta readequada apresentada, já que o valor em tese seria inferior a 75% (setenta e cinco) por cento daquele orçado pela Municipalidade, sendo, portanto, passível de averiguação de exequibilidade

Já o segundo ponto, trata acerca da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, que segundo alega, não teria validade, já que o valor do capital social seria divergente daquele apresentado em sede de balanço patrimonial.

Em sede de Contrarrazões, a Empresa Recorrida debateu os pontos, alegando em relação ao primeiro ponto que o instrumento editalício traz tão somente a possibilidade de solicitação de diligência, e que tal pedido soaria excesso de formalismo, já que diverge somente em 1(um) por cento daquele prescrito legalmente. Em relação ao segundo alega que o balanço patrimonial apresentado compreende os dias 01/01/2023 a 31/12/2023, sendo que a alega alteração teria ocorrido somente em 20/04/2024, por esse motivo a alteração de capital não poderia constar no balanço de ano anterior.

Sendo cediço que somente o primeiro ponto diz respeito a análise de escopo técnico a ser realizada por esta Coordenadoria, segue análise.

II - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Inicialmente, alega o Recorrente que a proposta readequada apresenta um percentual de desconto de 26% (vinte e seis) por cento, o que ultrapassaria o limite estabelecido legalmente de 25% (vinte e cinco) por cento, colocando em risco a exequibilidade da proposta.

Para tanto, foi utilizado como balizador, a Lei nº 14.133/2021:

Art.59.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Em sede de Edital, existe a previsão nesse sentido:

14.11. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta, conforme disposto no inciso IV do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

14.12. Além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

14.12.1. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Vale ressaltar, que em entendimento recente, que promove revisão do posicionamento do Acórdão 2198/2023¹, o Tribunal de Contas da União entende que:

¹ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A803%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 (consulta realizada em 20 de maio de 2024).

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 005.765/2024-2

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em
Serviços Públicos

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL
DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA
SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º,
DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE
DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.
CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS.
ARQUIVAMENTO.

1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

Destarte, o referido entendimento reforça que a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, ainda mais se considerado que o percentual ofertado de 26% (vinte e seis) por cento, encontra-se muito próximo daquele estabelecido no regramento normativo, que seria de 25% (vinte e cinco) por cento.

O valor estimado da licitação em tela perfaz a monta de R\$1.051.355,16 (Um milhão, cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), representando a diferença de 1% (um) por cento acima apresentada em média R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que no universo do valor acima torna-se de pequena relevância.

Além disso, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Sobral², verificou-se pelo menos seis licitações onde a Recorrida figura como contratada, sendo verificado através de contratos e seus empenhos, que os serviços solicitados foram devidamente prestados, conforme tabela que segue anexa.

Dentre os contratos citados, podemos destacar de forma mais específica o Contrato nº 33/2022-SEINFRA, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em parques, praças, calçadas, passeios e logradouros por percentual de desconto sobre os itens da tabela SEINFRA, e teve o desconto de 43% (quarenta e três) por cento ofertado, sendo o contrato utilizado quase que na sua totalidade, como comprovam os empenhos devidamente liquidados e pagos.

² Disponível em: < <https://transparencia.sobral.ce.gov.br/> > Acesso em 22 de maio de 2024.

Desta feita, tal presunção de inexequibilidade é relativa e pode ser afastada, se levarmos em conta que a prescrição contida no Edital sugere uma possibilidade de pedido de diligência, e não uma obrigação.

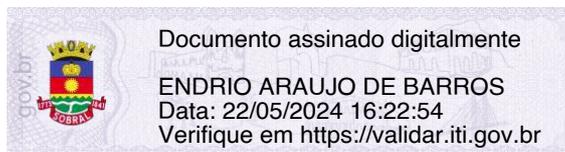
Dessa forma, uma desclassificação sumária, se mostra de excessivo rigor, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.

Nesse sentido, levando em consideração os princípios acima citados, é de inferir-se que a Administração Pública, ao aceitar uma proposta que tem uma variação de apenas 1% (um) por cento no percentual de desconto, não estaria infringindo o normativo, mas tão somente atuando com discricionariedade própria da Administração Pública, que utiliza de seu poder para exercer atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Coordenadoria Municipal de Trânsito - CMT, entende que os pontos apresentados no Recurso não teriam o condão de gerar desclassificação, já que a presunção de exequibilidade é relativa, estando, portanto, dentro de parâmetros aceitáveis se levarmos em conta os princípios da razoabilidade, economicidade e discricionariedade da Administração Pública.

Sobral/CE, data conforme assinatura digital.



ÊNDRIO ARAÚJO DE BARROS

Gerente da Célula de Sinalização